SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252971 - GO (2026/0151458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRO MOVEIS SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS CABRAL JUNIOR - GO046350
		MATHEUS FERREIRA DA COSTA - GO047747
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630
		MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL EM 5 DIAS. TEMA 722/STJ. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE VENDA DO BEM, IMPUTAÇÃO DO PREÇO E SALDO REMANESCENTE. VIA PRÓPRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, na qual se consolidou a posse e a propriedade fiduciária do veículo em favor do credor.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a regularidade da notificação, a possibilidade de revisão contratual e a discussão sobre venda do bem e saldo remanescente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. A mora do devedor se comprova com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pessoal. Tese firmada no Tema 1.132/STJ.

Documento eletrônico VDA59864029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3411427e-2a38-497f-bd16-0422cd92dc2f

4. A purgação da mora, após a alteração do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 pela Lei n. 10.931/2004, exige o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Tese firmada no Tema 722/STJ.

5. Pedido genérico de revisão contratual, sem indicação específica de cláusulas e fundamentos, é inadmissível em contestação de ação de busca e apreensão.

6. Questões sobre venda extrajudicial do bem, imputação do preço ao débito, saldo remanescente e eventual extinção da dívida não se discutem incidentalmente na ação de busca e apreensão, devendo ser veiculadas em ação própria ou liquidação.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3411427e-2a38-497f-bd16-0422cd92dc2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252971 - GO (2026/0151458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRO MOVEIS SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS CABRAL JUNIOR - GO046350
		MATHEUS FERREIRA DA COSTA - GO047747
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630
		MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL EM 5 DIAS. TEMA 722/STJ. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE VENDA DO BEM, IMPUTAÇÃO DO PREÇO E SALDO REMANESCENTE. VIA PRÓPRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, na qual se consolidou a posse e a propriedade fiduciária do veículo em favor do credor.

2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a regularidade da notificação, a possibilidade de revisão contratual e a discussão sobre venda do bem e saldo remanescente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. A mora do devedor se comprova com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento pessoal. Tese firmada no Tema 1.132/STJ.

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

4. A purgação da mora, após a alteração do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 pela Lei n. 10.931/2004, exige o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Tese firmada no Tema 722/STJ.

5. Pedido genérico de revisão contratual, sem indicação específica de cláusulas e fundamentos, é inadmissível em contestação de ação de busca e apreensão.

6. Questões sobre venda extrajudicial do bem, imputação do preço ao débito, saldo remanescente e eventual extinção da dívida não se discutem incidentalmente na ação de busca e apreensão, devendo ser veiculadas em ação própria ou liquidação.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRO MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (PRO MÓVEIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DE VENDA DO VEÍCULO. MATÉRIAS NÃO ARGUÍVEIS EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por pessoa jurídica em face de sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por instituição financeira. A sentença consolidou a posse e o domínio do bem apreendido no patrimônio do autor. A apelante busca a reforma da sentença, alegando a nulidade da constituição em mora por ausência de notificação válida, a necessidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas e a responsabilidade do apelado pela demora na venda do bem e sua depreciação, com consequente quitação ou redução da dívida.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (**i) saber se a notificação extrajudicial apresentada pelo credor fiduciário é suficiente para comprovar a mora do devedor, mesmo sem prova de recebimento pessoal; (ii) saber se o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, formulado em contestação de ação de busca e apreensão, é admissível; e (iii) saber se as questões relativas à venda extrajudicial do bem apreendido, apuração de saldo devedor ou quitação da dívida podem ser discutidas incidentalmente na ação de busca e apreensão.***
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente com o envio de notificação extrajudicial ao***

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

> ***devedor no endereço contratual, dispensando-se a prova de recebimento.***
> ***4. O pedido de revisão de cláusulas contratuais, mesmo em sede de contestação de busca e apreensão, deve ser certo e determinado, sendo inadmissível o pedido genérico.***
> ***5. As questões relativas à venda extrajudicial do bem, imputação do valor no débito e apuração de saldo remanescente não podem ser discutidas incidentalmente na ação de busca e apreensão, que visa apenas à consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária.***
> *6. A dívida residual não é extinta automaticamente após a busca e apreensão do bem, podendo ser apurada a responsabilidade pelo saldo remanescente em ação própria ou em liquidação de sentença.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. Para a comprovação da mora em contratos com alienação fiduciária, basta o envio de notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor, independentemente do recebimento pessoal pelo devedor. 2. O pedido de revisão de cláusulas contratuais em contestação de busca e apreensão deve ser específico e determinado, sendo inadmissível o pedido genérico. 3. A discussão sobre a venda extrajudicial do bem apreendido, o saldo remanescente ou a quitação da dívida não pode ser feita incidentalmente na ação de busca e apreensão, devendo ser objeto de ação própria.* (e-STJ, fls. 451/452 - sem destaque no original)

Os embargos de declaração de PRO MÓVEIS foram rejeitados (e-STJ, fl. 452).

Nas razões do agravo, PRO MÓVEIS apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7 e 83/STJ), negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e tratou a controvérsia como matéria estritamente de direito (e-STJ fls. 462/471).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) (e-STJ, fls. 476/480).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, PRO MÓVEIS alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC, afirmando que o acórdão embargado não enfrentou a regularidade da notificação de mora, a consolidação prematura e o direito de purgar a mora em 5 dias; (2) violação dos arts. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ao entender que houve consolidação

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

sem observância do prazo legal e sem notificação válida, invocando o Tema 722/STJ; (3) violação dos arts. 421 e 422 do CC, por ofensa à boa-fé objetiva e à função social do contrato (e-STJ, fls. 417/431).

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO (e-STJ, fls. 439/448).

A decisão de admissibilidade do recurso especial não conheceu do apelo por: (i) inadequação do REsp para tratar de matéria constitucional; (ii) incidência da Súmula 7/STJ sobre a alegada negativa de prestação jurisdicional; e (iii) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto aos demais pontos, por demandarem interpretação contratual e reexame fático-probatório (e-STJ, fls. 451/454).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

BRADESCO ajuizou ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, por inadimplemento em contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo; o Juízo de primeira instância deferiu a liminar, apreendeu o bem e, ao final, julgou procedente, consolidando a posse e a propriedade fiduciária em favor do credor, rejeitando pedido genérico de revisão contratual e afastando a tese de extinção automática da dívida após a apreensão.

Na sequência, PRO MÓVEIS apelou sustentando ausência de notificação válida para constituir mora; possibilidade de revisão de cláusulas abusivas; e pagamento ou redução do débito em razão da depreciação e da demora na venda do bem apreendido. O Tribunal estadual negou provimento, afirmando ser suficiente o envio da notificação ao endereço contratual sem exigência de recebimento pessoal, vedando pedido genérico revisional e remetendo a discussão sobre venda, saldo e eventual pagamento para ação própria ou liquidação, mantendo a sentença integralmente.

PRO MÓVEIS opôs embargos de declaração, alegando omissões quanto aos pontos centrais, que foram rejeitados sem alteração do resultado. Em seguida, interpôs recurso especial pela alínea a, arguindo negativa de prestação jurisdicional e violação do regime da alienação fiduciária e dos princípios contratuais; o 1º Vice-Presidente inadmitiu o REsp por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e por inadequação para matéria constitucional. Sobreveio o presente agravo em recurso especial, com impugnação aos óbices sumulares e reafirmação de que a controvérsia seria de direito.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação de questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a consolidação da propriedade fiduciária observou

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

corretamente o art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, inclusive sobre a constituição em mora e ao prazo legal de 5 dias para purgação; (iii) a decisão recorrida contrariou os arts. 421 e 422 do CC acerca da boa-fé objetiva e função social do contrato.

(1) Da violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC

Afirma PRO MOVEIS que o acórdão recorrido não enfrentou a regularidade da notificação de mora, a consolidação prematura e o direito de purgar a mora em 5 dias.

A respeito da regularidade da notificação extrajudicial, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) fundamentou (e-STJ fls. 369/370):

> *(...)*
> *Sobre a matéria, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1132, fixou a seguinte tese:*
> *Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*
> *No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada no endereço fornecido pela própria apelante no contrato entabulado entre as partes (mov. 01, arqs. 05 e 06), atendendo ao requisito exigido no Tema 1132/STJ, quando do julgamento do R Esp repetitivo 1.951.888/ RS, independentemente da prova de recebimento pelo destinatário, vejamos:*
> *(...)*
> ***Logo, se o aviso de recebimento retornou com a assinatura do recebedor, existe um reforço para a validade da notificação, tendo em vista que é obrigação do devedor a manutenção de seu endereço atualizado perante seus credores, bem como porque, tratando-se de pessoa jurídica, pressupõe que a pessoa que assinou o AR possuía poderes para receber as correspondências.***
> *(...)*
> *(*sem destaque no original)

Na sequência, o acórdão recorrido rejeitou o pedido revisional por ser genérico, sem indicação das cláusulas abusivas, exigindo pedido certo e determinado nos termos do CPC. Por fim, afastou a possibilidade de discutir, incidentalmente, na própria ação de busca e apreensão, aspectos de venda do bem, imputação do preço e saldo remanescente, fundamentando que a dívida residual não se extingue automaticamente e pode ser apurada em ação própria ou liquidação, com ônus do credor de prestar contas.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos por PRO MOVEIS, o TJGO esclareceu (e-STJ fls. 408-409):

> *(...)*

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

> *Com efeito, verifica-se que ficou expressamente consignada a regularidade da notificação extrajudicial, a qual foi encaminhada para o endereço fornecido pela própria apelante no contrato entabulado entre as partes (mov. 01, arqs. 05 e 06), atendendo ao requisito exigido no Tema 1132/STJ, quando do julgamento do R Esp repetitivo 1.951.888/ RS, independentemente da prova de recebimento pelo destinatário.*
> ***Ademais, consignou-se que, se o aviso de recebimento retornou com a assinatura do recebedor, existe um reforço para a validade da notificação, tendo em vista que é obrigação do devedor a manutenção de seu endereço atualizado perante seus credores, bem como porque, tratando-se de pessoa jurídica, pressupõe que a pessoa que assinou o AR possuía poderes para receber as correspondências.***
> ***Do mesmo modo, referente à alegação de que o contrato apresentado pelo banco contém cláusulas de juros e encargos acima da média de mercado, tornando desproporcional o cumprimento integral da dívida, capaz de afastar a procedência da busca e apreensão, não há omissão no acórdão embargado.***
> *Isso porque, conforme salientado no voto condutor do acórdão embargado, apesar do procedimento da busca e apreensão possuir rito próprio, é manifesta a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais, em sede de contestação, no curso da ação de busca e apreensão, entretanto, de acordo com o CPC, o pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324), o que não ocorreu no caso em tela.*
> *(...)*
> *(*sem destaque no original)

Portanto, todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas.

Embora o acórdão recorrido não tenha citado expressamente a questão referente ao direito de purgar a mora no prazo de 5 dias, a tese foi abarcada pela fundamentação adotada pelo TJGO, que tratou do regime da purgação ao reafirmar o prazo e a necessidade de pagamento integral, premissa que fundamenta a consolidação após o decurso dos cinco dias sem pagamento.

Inexistem os vícios apontados.

(2) Da violação dos arts. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969

Defende PRO MÓVEIS a violação dos arts. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 ao sustentar nulidade da consolidação da propriedade fiduciária sem prova idônea de notificação válida e antes do decurso do prazo legal de 5 dias para purgação da mora. Enfatiza que o regime legal da busca assegura direito do devedor de pagar a integralidade para reaver o bem e que a consolidação só é legítima após esse marco temporal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) fundamentou que, em contratos com alienação fiduciária, basta o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, sendo desnecessária a prova do

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

recebimento pessoal do devedor ou por seu representante. Constatou que a notificação foi remitida para o endereço da própria devedora constante do contrato, o que torna regular a constituição em mora, nos termos do Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO. REPETITIVO TEMA N. 1132. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, assim firmando o Tema n. 1132.***
> *2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.780.213/PB, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. CONSTITUIÇÃO. DEVEDOR EM MORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ.*
> *1. A controvérsia dos autos está em saber se o simples envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato é suficiente para caracterizar a mora do devedor.*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> ***3. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).***
> *4. Na hipótese, acolher a pretensão recursal quanto à efetiva notificação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.241.690/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023 - sem destaque no original)

Verifica-se ainda que o acórdão recorrido manteve a conclusão de que, executada a liminar e ausente o pagamento integral em 5 dias, consolidam-se a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário. Destacou que, no caso, PRO MOVEIS não pagou a integralidade da dívida nem afastou a mora, o que impõe a consolidação.

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

Extrai-se do acórdão recorrido que a única forma de reaver o bem é o pagamento integral no prazo de 5 dias após a execução da liminar, condição não satisfeita, e que, portanto, não há falar em “consolidação prematura” ou nulidade, pois a consolidação somente ocorreu depois do marco temporal legal sem que a devedora purgasse a mora. No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. TEMA 722/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.*
> *2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu que a parte recorrente não comprovou o adimplemento integral da dívida, configurando-se a sua mora, notadamente diante da improcedência da ação revisional anteriormente ajuizada, tendo como efeito a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e autoriza a medida de busca e apreensão do bem.*
> ***3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 722), no sentido de que, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel.***
> *Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 1.989.168/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.*
> ***3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após a alteração do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 pela Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora exige o pagamento da integralidade da dívida, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias após a***

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

> ***execução da liminar." (REsp n. 2.224.593/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)***
> *III. Dispositivo*
> *4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 3.040.982/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - sem destaque no original)

PRO MOVEIS alega, genericamente, que o prazo de 5 dias não foi respeitado, sem demonstrar, objetivamente, tal violação, de forma que alterar a conclusão do acórdão recorrido sobre a regularidade do procedimento adotado encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

(3) Da violação dos arts. 421 e 422 do CC

Sustenta PRO MOVEIS ofensa à boa-fé objetiva e à função social do contrato em razão da consolidação da propriedade sem respeito ao procedimento legal e à prova de notificação regular caracteriza exercício abusivo do direito pelo credor, contrariando a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

De início, registre-se que a alegada irregularidade na notificação e constituição em mora foi devidamente afastada. Ainda, constou do acórdão recorrido que não houve pagamento da integralidade da dívida no prazo legal, levando à consolidação da propriedade. No caso, há deficiência de fundamentação, pois os artigos de lei invocados são insuficientes e não possuem conteúdo normativo adequado para abarcar a tese de PRO MOVEIS, pois os autos versam sobre a regularidade do procedimento de busca e apreensão. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO A AMPARAR A TESE RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 927 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITO LEGAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 13/STJ. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

1. O conteúdo normativo do art. 421 do Código Civil não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O disposto no art. 421 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de produção da prova técnica postulada pela agravante pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao art. 927 do CPC/2015, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial cujas razões deixam de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

Incidência, na espécie, da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

6. Nos termos da Súmula n. 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

7. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

8. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FE DERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.Incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 - sem destaque no original)

Ademais, aferir a regularidade do procedimento acerca da purgação da mora encontra óbice na Súmula 7:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFORMAÇÃO AO TEMA 722 DO STJ. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AGRAVO NÃO CONHECIDO*.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A parte agravante alega violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, por ausência de fundamentação clara e suficiente no acórdão recorrido, além de afronta ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 475 do Código Civil, que consagra o princípio do adimplemento substancial.
3. A parte agravada sustenta a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado impugnado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido e a necessidade de reexame de fatos e provas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise de eventual violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, conforme entendimento consolidado na Súmula 284/STF.
6. A decisão recorrida analisou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
7. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.
8. A parte agravante não demonstrou de forma objetiva que a análise fática estabilizada no acórdão recorrido se enquadra em outra moldura jurídica, limitando-se a alegações genéricas.
IV. Dispositivo
9. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.999.591/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. 2. FALTA DE QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca do fato de que nem todas as parcelas foram quitadas antes da notificação recebida pela parte ora agravante não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.928.259/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:07
Código de Controle do Documento: b282bda3-359f-43bf-a797-a142cd3371ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.252.971 / GO

Número Registro: 2026/0151458-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
517997532 51799753220238090011

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRO MOVEIS SERVICOS DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS CABRAL JUNIOR - GO046350
	MATHEUS FERREIRA DA COSTA - GO047747
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:58
Código de Controle do Documento: 3943f027-2e74-402a-a98a-3a7c0b919027

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:58
Código de Controle do Documento: 3943f027-2e74-402a-a98a-3a7c0b919027